JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.836.06-08

REPRESENTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – SERVIDOR MUNICIPAL APONSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO – COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE APÓS A APOSENTADORIA – DEFERIDA A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA SOLUÇÃO DA QUESTÃO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – ART. 6º, INCISO XIV LEI FEDERAL 7.713/88

RELATÓRIO

Inaugurou o presente ofício dirigido a este Tribunal pelo Grupo de Atuação Especial de Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que seguiu acompanhado de representação que lhe foi encaminhada por **LUBA LICHTENSZTAJN**, funcionária pública municipal aposentada, portadora de paralisia irreversível e incapacitante, que não logrou obter isenção do imposto de renda sobre seus proventos junto ao Departamento de Saúde do Servidor da Secretaria Municipal de Gestão – SMG.

Considerando que o pleito da Interessada mereceu indeferimento por dois laudos técnicos expedidos em 1999 e 2004, o Representante do Ministério Público solicitou manifestação, a respeito, desta Casa (folhas 02/96).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por parecer da Assessora Jurídica, endossado pela Assessora Subchefe, encartado sob folhas 100/120, manifestou-se pelo **conhecimento do pedido**, entendendo que a inicial poderá ser recebida como **notícia de ato ilegal praticado pela Administração Municipal, nos termos do artigo 74, parágrafo 2°, da Constituição Federa**l, sob a justificativa de não ser a Interessada portadora de 'paralisia irreversível incapacitante'.

No respeitante **ao mérito**, o alentado parecer destacou ter sido a Interessada submetida a duas perícias médicas no **DESAT**, as quais atestaram ausência de elementos tipificadores da patologia descrita no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal 7.713/88 (paralisia irreversível incapacitante). Ressaltou que a conclusão pela impossibilidade de ser a mesma declarada portadora da citada moléstia deveu-se à situação pretérita da mesma que ingressou no serviço público municipal pela Lei de Deficientes Físicos, tendo trabalhado normalmente até sua aposentadoria, fato que, por si só, demonstrava sua capacidade laborativa para o cargo que ocupou. Aduziu que, no entendimento da Procuradoria Geral do Município, o portador de paralisia, para fazer jus ao benefício, deve apresentar irreversibilidade e incapacidade, e que a incapacidade não se confunde com mera limitação ou dificuldade de locomoção.

Prosseguiu, afirmando não ser tarefa fácil ao intérprete buscar o espírito da Lei ("ratio legis") do citado dispositivo, uma vez que, em certas situações previstas em lei, a intenção do legislador não consiste meramente em atribuir favor fiscal pela presença de doença grave em si mesma, mas, sim, visando à defesa da dignidade humana, diminuindo-lhe, senão as dores ou dificuldades de ser doente ou, como no caso, deficiente, pelo menos os encargos sobrevindos ou agravados com a patologia apresentada.

Acrescentou ser de todo irrelevante o fato de a Interessada não apresentar incapacidade laborativa, pois não se cogita, na espécie, de buscar aposentadoria por invalidez. Finalizou propondo ao Plenário que, no exercício de seu poder de autotutela, recomende à Secretaria Municipal de Gestão que uma comissão médica especial examine a Interessada, alargando o sentido e alcance da lei autorizadora do benefício fiscal reclamado, cumprindo-se, assim, os princípios constitucionais em vigor (folhas 100/121).

Por determinação do Assessor Jurídico Chefe, foi determinada a realização de pesquisa junto aos Tribunais Superiores a respeito da controvertida matéria, visando a trazer para os autos elementos seguros e elucidativos (folha 121).

Encontram-se encartados no processo cópias de Acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais se infere a interpretação teleológica da Lei 7.713/88, segundo os quais, aos portadores de moléstia grave ou doença incapacitante, a isenção do imposto de renda resulta em 'diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico' (folhas 125/131).

Diante da documentação acrescida, o Assessor Jurídico Chefe endossou, integralmente, os pronunciamentos da Especializada anteriormente citados (folhas 132/133).

Depois de exarados citados pronunciamentos, adveio ao processo ofício endereçado pelo Grupo de Atuação Especial de Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado do Laudo Médico nº 077/2006 e do despacho prolatado pela Secretaria Municipal de Cultura, **deferindo o pedido, formulado pela Interessada, de isenção do imposto de renda retido na fonte, em caráter definitivo, reconhecendo ser a mesma portadora de paralisia irreversível e incapacitante, nos termos da Lei Federal nº 7.713 de 1988** (folhas 134/138).

Cientificados a respeito da documentação encartada nos autos, os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal se pronunciaram no sentido de se encontrar prejudicada a análise da questão, propugnando por seu arquivamento (folhas 143 e 145/148).

É o relatório.

VOTO

Diante dos pronunciamentos exarados e dos documentos constantes do processo, **VOTO** declarando **PREJUDICADA** a análise e julgamento da questão, por já se encontrar solucionada pelo Executivo Municipal.

Determino a oportuna expedição de ofícios acompanhados de cópias da Decisão a ser proferida dirigidos ao Grupo de Atuação Especial de Proteção às Pessoas

Portadoras de Deficiência, do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à Secretaria Municipal de Gestão, para ciência, **ARQUIVANDO-SE**, em seguida, os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2007.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a solicitação de manifestação em análise, uma vez que a questão já se encontra solucionada pelo Executivo Municipal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios ao Grupo de Atuação Especial de Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Ministério Público do Estado de São Paulo, e à Secretaria Municipal de Gestão, acompanhados de cópia do presente Acórdão, para ciência, arquivando-se, em seguida, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator